



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2021/2018

PROCESSO Nº 00066.034128/2014-16

INTERESSADO: ARTHUR LEONARDO JUNIOR, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 12 de setembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ARTHUR LEONARDO JUNIOR – CANAC 340521, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 28/07/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 12.800,00 pela prática das oito infrações descritas no AI nº 01440/2014/SSO, qual seja, descumprir repouso mínimo regulamentar. As infrações foram capituladas na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84 - *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1778/2018/ASJIN – SEI 2228743] e, com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e nº 1.518, de 14/05/2018, com lastro no artigo 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ARTHUR LEONARDO JUNIOR – CANAC 340521**, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 01440/2014/SSO e capituladas na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84, e pela **MANUTENÇÃO da multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais)**, somatório de oito multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma – conforme o item “j” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.034128/2014-16 e ao Crédito de Multa 657695168.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

4. Publique-se.

5. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2018, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2228858** e o código CRC **F10BDA92**.

PARECER N° 1778/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00066.034128/2014-16
INTERESSADO: ARTHUR LEONARDO JUNIOR, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

AI: 01440/2014/SSO **Data da Lavratura:** 16/04/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 657695168

Infração: Descumprimento de Repouso Mínimo

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: DIVERSAS (conforme descrito no histórico do Auto de Infração)

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de Parecer sobre o processo nº 00066.034128/2014-16, que trata do Auto de Infração nº 01440/2014/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de ARTHUR LEONARDO JUNIOR – CANAC 340521 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657695168, no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).

2. O Auto de Infração nº 01440/2014/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

HISTÓRICO: Constatado por meio da leitura dos diários de bordo das aeronaves PR-TAP e PR-CFC que o Sr. Arthur Leonardo Junior gozou de um período de repouso entre jornadas abaixo do mínimo previsto pela Lei do Aeronauta, conforme detalhada na tabela a seguir:

Dia	Início da jornada (hora de apresentação da tripulação)	Término da jornada do dia anterior (30 minutos após o corte final dos motores)	Período de Repouso	Aeronave
16/09/2011	05:00	23:27	5:33	PR-TAP
23/06/2011	07:00	01:00 (do dia 23)	06:00	PR-TAP
05/11/2011	08:00	01:05 (do dia 05)	6:55	PR-TAP
23/11/2011	08:00	00:30 (do dia 23)	7:30	PR-TAP
05/11/2011	09:00	02:15 (do dia 03)	6:45	PR-TAP
21/12/2011	13:00	02:15 (do dia 21)	10:45	PR-TAP
17/04/2012	13:00	04:50 (do dia 21)	8:10	PR-CFC
20/10/2011	09:00	04:15 (do dia 20)	4:45	PR-CFC

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 92/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 15/04/2014 (fls. 02 a 04) subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram as cópias das páginas do Diário de Bordo das aeronaves PR-TAP e PR-CFC (fls. 05 e 20). Baseado nessas evidências o INSPAC identificou e descreveu a infração cometida.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 28/07/2014, conforme AR (fl. 22); apresentando/protocolando defesa em 20/08/2014 (fls. 25 a 34). Registre-se, todavia, que a defesa tratou de infração imputável à concessionária ou permissionária, seguindo uma vertente inaplicável ao caso em tela.

5. Fique registrado que consta do processo informações sobre proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, apresentada pela empresa empregadora do interessado, e indeferida pela Diretoria da ANAC.

Decisão de Primeira Instância

6. Em 28/07/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando os atos infracionais (um total de oito descumprimentos do repouso mínimo, todos elencados no corpo do Auto de Infração) e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de sete multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), cada uma, totalizando R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) (fls. 82 a 89). Registre-se que, por mero erro de digitação, consta no Parecer Decisório o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), quando, na verdade, o certo é R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais). Entretanto esse valor correto consta na Notificação de Decisão (SEI 0078075), conhecida pelo autuado em 18/10/2016 conforme AR (SEI 0121055), não sendo necessária qualquer informação de atualização/correção do valor informado ao interessado.

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 26/10/2016 (SEI nº 0135304).

8. Alegou o instituto da solidariedade, que segundo seu entendimento, invalidaria as duas atuações, do interessado e da empresa empregadora, e que deveria restar apenas um autuado. Pediu então o arquivamento do processo e o seu acionamento somente em sede de solidariedade por ter cumprido ordem exorbitante.

9. Tempestividade aferida em 21/08/2017 (SEI nº 0971380).

Outros Atos Processuais e Documentos

10. Impresso do sistema SACI, com informações do interessado (SEI 0078055)

11. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos (SEI 0078068)

12. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 0043575) e Despacho ASJIN (SEI nº 1908845).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

13. O interessado foi regularmente notificado, sobre ao Auto de Infração em 28/07/2014, conforme AR (fl. 22), apresentando defesa em 20/08/2014 (fls. 25 a 34). Em 28/07/2016 a ACPI/SPO

confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) (fls. 82 a 89). Foi então o acobimado regularmente notificado da decisão em 18/10/2016 (SEI nº 0121055), protocolando o seu tempestivo Recurso em 26/10/2016 (SEI nº 0135304).

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Descumprir Folga Regulamentar.

15. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, da Lei nº 7.183/84. CBA

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
(...)
j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;
Lei do Aeronauta – 7183/84
Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:
a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;
b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e
c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.*

16. Conforme o Auto de Infração 01440/2014/SSO (fl. 01), que está fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 92/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 15/04/2014 (fls. 02 a 04) e anexos, cópias das páginas do Diário de Bordo das aeronaves PR-TAP e PR-CFC (fls. 05 e 20), o tripulante Arthur Leonardo Junior – CANAC 340521 - descumpriu o repouso mínimo previsto na legislação, nas oito ocasiões identificadas naquele Auto.

Quanto às Alegações do Interessado

17. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado invocou o instituto da solidariedade, inferindo ele que a empresa, também autuada em processo apartado, o colocaria como devedor solidário, e que a multa a ele imposta só seria cabível em caso de não pagamento por parte da empresa, caso então em que ele, o autuado, seria acionado.

18. Deve-se esclarecer que não ocorre, no caso em tela, a ocorrência da solidariedade, pois trata-se de ato distinto daquele praticado pela empresa empregadora do autuado. O enquadramento da infração praticada pelo tripulante (interessado) e objeto de Auto de Infração apartado e Processo Administrativo distinto é diferente do enquadramento da infração praticada pela empresa.

19. Mesmo que o Auto de Infração que inaugurara o presente Processo Administrativo e o Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa apresentem características semelhantes, não se pode dar provimento ao presente recurso, da mesma forma como não se entende que o tripulante, neste processo, esteja sendo processado em solidariedade com a empresa autuada em processo diferente, pois os processos (contra a empresa e contra o tripulante) possuem fatos geradores distintos. O tripulante descumpriu o repouso mínimo previsto em Lei, o operador permitiu esse descumprimento. Assim, informo que de uma mesma ocorrência podem derivar dois atos infracionais distintos, o que resulta em dois autos de infração autônomos, um para o operador da aeronave e outro para o seu tripulante: contudo, tal não se dá pelo mesmo enquadramento, o que caracterizaria a solidariedade, o que não é o caso, pois o Auto de Infração lavrado em face do tripulante foi capitulado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA.

20. Em que pese o fato de, em hipótese, se entender que se tratava de ordem emanada do empregador, o tripulante, conhecedor da legislação, poderia optar por não acatar, justamente invocando a Lei, ou seja, tinha ele, a todo momento, capacidade e autonomia para não cometer a infração.

21. Sobre a invocação, feita no texto de recurso, de outras matérias do Direito, cabe salientar que aquelas não se misturam com a seara que permeia esse processo, a saber, o Direito Administrativo.

22. Que reste esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:
*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

24. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código IPE, letra “j”), da Tabela II de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

25. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato de inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração, julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

26. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:
*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
§ 1º São circunstâncias atenuantes:
I - o reconhecimento da prática da infração;
II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

27. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

28. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

29. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da

tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

30. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "j", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2228716) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no patamar mínimo, R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), decorrente do somatório das oito infrações descritas no Auto de Infração, cada uma no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ARTHUR LEONARDO JUNIOR.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/09/2018, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2228743** e o código CRC **26509906**.